

Assunto: Ciência - Mandado de Segurança - Processo 1000198-15.2024.8.26.0443 - 1ª Vara da Comarca de Piedade

De: VANESSA CARVALHO DE FARIA POVOA <vanessafaria@tjsp.jus.br>

Data: 09/02/2024, 14:33

Para: "secretaria@piedade.sp.leg.br" <secretaria@piedade.sp.leg.br>



Referências:

Processo Digital nº: 1000198-15.2024.8.26.0443

Classe = Assunto: Mandado de Segurança Civil = Garantias Constitucionais

Impetrante: Geraldo Pinto de Camargo Filho

Impetrado: Mauro Vieira Machado e outros

Prezado(a), boa tarde!

Em cumprimento à r. decisão da MM^a. Juíza de Direito desta Vara, proferida no processo digital supra mencionado, CIENTÍFICO Vossa Senhoria, através da presente, quanto mandado de segurança nº 1000198-15.2024.8.26.0443, com deferimento da liminar da liminar pleiteada, conforme cópias que seguem.

Atenciosamente,

VANESSA CARVALHO DE FARIA POVOA
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Ofício - Cível - Piedade/SP

Praça Raul Gomes de Abreu, 73 - Centro - Piedade/SP - CEP: 18170-000

Tel: (15) 2102-5905

E-mail: vanessafaria@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

— Anexos:

1000198-15.2024 - cópias.pdf

12,9 MB



AO RESPEITÁVEL JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIEDADE-SP

URGENTE

Mandado de Segurança com pleito liminar
Distribuição por dependência nº 1000633-23.2023.8.26.0443

GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do _____; inscrito no _____ com domicílio situado na _____, Piedade - SP, vem mui respeitosamente perante V. Exa., com fundamento no artigo 1º da lei 12.016/09 e ss, impetrar ordem de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de tutela provisória de urgência - liminar, indicando como autoridades coatoras o Presidente da Câmara Municipal de Piedade, vereador **WANDI AUGUSTO RODRIGUES**, brasileiro, advogado, demais qualificações ignoradas; o vereador **VALDINEI APARECIDO MARIANO FRANCO**, brasileiro, demais qualificações ignoradas; o vereador **CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI**, brasileiro, advogado, demais qualificações ignoradas e o vereador **MAURO VIEIRA MACHADO**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, todos com endereço situados na sede da Câmara Municipal de Piedade, localizado na rua Eurico Cerqueira César, no 160, Centro, Piedade-SP, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. SÍNTSE DA DEMANDA

Como é de conhecimento notório, o impetrante exerce a função pública de prefeito do Município de Piedade-SP, eleito para cumprir mandato até dezembro



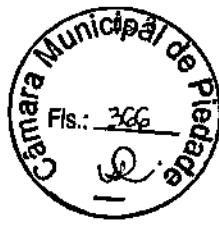
de 2.024. Os impetrados são vereadores do município, eleitos para cumprirem idêntico mandato. O impetrado WANDI AUGUSTO atualmente acumula a função de Presidente da Câmara Municipal de Piedade-SP.

Conforme consta da documentação anexa e do consignado nos autos 1000633 23.2023.8.26.0443, em trâmite perante esta r. Vara, o impetrante foi notificado através do Diário Oficial do município a apresentar defesa em decorrência do recebimento de denúncia acolhida pelo legislativo (doc. 01). Segundo o órgão legislativo, o procedimento é baseado no Decreto 201/67;

Dai que o impetrante está sendo processado administrativamente lastreado em denúncia apresentada pela pessoa identificada como ROSELI MENDES CORREA. Em ata disponível no site da Câmara consta que referida “denúncia” foi recebida pelo plenário do legislativo por maioria de votos na sessão de 27/02/23 (doc. 02). Constam ainda que os impetrados VALDINEI APARECIDO MARIANO FRANCO, CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI, e MAURO VIEIRA MACHADO, foram nomeados respectivamente, presidente, relator e membro da Comissão processante responsável por apurar os trabalhos.

Mesmo irregularmente notificado por edital, o impetrante apresentou defesa escrita, acompanhado de documentos e pedido de produção de provas (doc. 3).

No Writ conexo, este Juízo fez por bem suspender o feito em razão de irregularidades na notificação do impetrante. Suspensão está que perdurou até a publicação da sentença ocorrida na data de 22 de janeiro de 2024. Atualmente o feito pende de julgamento de embargos de declaração para esclarecimentos tanto das irregularidades no procedimento de notificação, mas como de outros vícios de nulidade que contaminam o feito desde o recebimento da denúncia;



Conduto, ocorre que, em publicação veiculada no site oficial da Câmara Municipal de Piedade na data de 24/02/24¹ (doc. 4), o impetrante foi surpreendido com a seguinte notícia:

Foi protocolada na Câmara Municipal de Piedade denúncia contra o prefeito Geraldo Pinto de Camargo Filho, em razão deste ter, supostamente, nomeado irregularmente 83 servidores comissionados para exercerem cargos na Prefeitura de Piedade.

Em virtude da acusação e do decreto lei 201/67, foi colocada em votação a aceitação (ou não) dessa denúncia.

Tendo sido aceita pela maioria dos vereadores (7 votos contra 6), teve então início o processo de cassação do prefeito, com a devida notificação do réu pela comissão processante formada, seguindo rito previsto em legislação federal.

Após algumas tentativas frustradas, a Comissão Processante se viu obrigada a notificá-lo por meio do Diário Oficial do Município, uma vez que, nas diversas vezes que foi procurado na Prefeitura, o Prefeito estava ausente ou se recusou a receber o documento. Após a notificação editalícia o prefeito encaminhou defesa.

A Comissão Processante, após analisar essa defesa encaminhada pelo prefeito, ratificou a decisão do plenário é iniciativa a fase de coleta de mais provas, momento em que o Prefeito ingressou com ação judicial alegando que não foi devidamente notificado, interrompendo o procedimento administrativo e o prazo legal.

A alegação não prevaleceu perante a justiça, uma vez que o Poder Judiciário decidiu que não houve nenhuma irregularidade perpetrada pela Comissão Processante na condução do Processo de Cassação, o qual volta a tramitar na Casa.

(URL: <https://www.piedade.sp.leg.br/institucional/noticias/camara-derruba-liminar-e-processo-de-cassacao-do-prefeito-volta-a-tramitar>)

Pese que a matéria é totalmente tendenciosa, desapegada da verdade e de qualquer contexto jornalístico, fato é que até a protocolização da defesa, o impetrado não foi notificado da aludida decisão “que ratificou a decisão do plenário”, ou mesmo foi convocado para qualquer reunião, sessão ou audiência procedida pela Comissão Processante. Verificou-se também que na data 25/01/24, o impetrado WANDI AUGUSTO fez postagens em suas redes sociais com comentários sobre o teor da sentença publicada, onde afirma categoricamente que “todos os órgãos da Justiça estão colaborando e dizendo que a Câmara está certa”².

¹ Igual conteúdo foi replicado nas páginas oficiais da Câmara de Piedade, tanto no Instagram: <https://www.instagram.com/p/C2JDRtZwXK/?igsh=MWVsyh2j5Y35NDhmcy%3D%3D> como no Facebook: <https://www.facebook.com/camarapiedade/>

² Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/C2XfmTPaQz/?igsh=MWpwYTYwZIdycmR1OA%3D%3D>



E pior, na data de 30 de janeiro de 2024 (terça-feira), a defesa do impetrante recebeu e-mail oriundo do legislativo contendendo “cópia da ata da segunda reunião da Comissão Processante”, sendo certo que a defesa foi tolhida da oportunidade de participar das reuniões e espera até a presente data a intimação das decisões e pedidos constante da defesa apresentada, supostamente deliberados na primeira reunião. Descobriu-se ainda que o impetrado WANDI AUGUSTO, protocolou cópia da segunda ata na sede da Prefeitura em 29/01/24 (doc. 05).

Mas as nulidades não param por aí; do teor da referida *ata da segunda reunião* consta que a Comissão Processante decidiu pela designação de audiências para oitiva de testemunhas e a solicitação de documentos à Prefeitura de Piedade. Foi então marcado para os dias 06 e 07/02/24 (terça-feira), audiência para oitiva das testemunhas de defesa, e 08 e 09/02/24, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão, dentre elas a própria denunciante, Roseli Correa. Já a expedição de solicitações teve o seguinte propósito: “1. Relação de conformidade dos servidores comissionados (relação de quem os atuais comissionados estão substituindo da gestão anterior); 2. Relação atualizada de todos os servidores comissionados e a data de nomeação.”

Desta forma, o círculo vicioso de defesa e o atropélo ao devido processo legal perpetrado pelos impetrados saltam aos olhos, contaminando o feito em nulidades absolutas, impondo-se a necessidade da imediata suspensão da tramitação do feito perante o ente legislativo e ao final a anulação dos atos procedidos a partir da instauração da Comissão Processante. Se não, vejamos:

2. DOS PARAMETROS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

É importante ressaltar, primeiramente, que o Decreto-lei 201 de 27 de fevereiro de 1.967 tem por base a repulsa ao sistema democrático, ora reprimida pelo domínio político-militar imposto a Nação brasileira através do golpe disparado no ano de 1.964.



O ilustre administrativista Adilson Abreu Dallari nos lembra que “Durante os tenebrosos anos de governo militar, os detentores do poder impingiram ao povo a crença de que a virtude era monopólio das autoridades federais, ao posso que a incompetência e a desonestidade grassavam apenas no campo municipal (os governos estaduais estavam fora de cogitação, dado que os governadores eram simples delegados no governo federal). Na realidade, descerrados os véus que encobriam a verdadeira face da ditadura, revelou-se, no âmbito federal, um nível de corrupção jamais alcançado e verdadeiramente inatingível por qualquer governo democrático. No entanto, como fruto da falsa credicce acima referida, o governo federal editou uma legislação severíssima, draconiana para punir os bodes expiatórios: os Prefeitos e Vereadores municipais eleitos pelo povo, talvez até mesmo para ‘provar’ que o povo não sabia votar e, por isso, deveria permanecer afastado do processo de escolha dos dirigentes estaduais e federais”. (Adilson Abreu Dallari, por ocasião do prefácio à obra do Advogado José Nilo de Castro, A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em Facc do Decreto-Lei nº 201/67, Belo Horizonte, Del Rey, 2ª ed.).

O que se tem é que o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, é filho legítimo do autoritarismo militar, imposto no período mais agudo da ditadura (publicado em 24 de fevereiro de 1967), assinado pelo General Humberto de Alencar Castello Branco, que desalojou da presidência da República quem fora legitimamente eleito para a magistratura suprema da Nação; e ali se instalou, *munu militari*.

Fácil percepção, desta forma, que a legislação em roga tem seus fundamentos nos perversos anos de chumbo, de tempos que o povo brasileiro não tem qualquer saudade.

Entretanto, não se desconhece o entendimento do Dec.-lei nº 201/67 dado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da súmula vinculante nº 46, que assim dispõe:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas rotinas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

Mister faz, assim, colacionar os juizados da Suprema Corte que esclarecem a aplicação do verbete pelas Câmaras municipais referente as infrações político-administrativas:



20. Esse respeito não exposto até aqui, é de se observar que as garantias legais do processo de cassação do mandato visam a proteger não só o direito individual do parlamentar, mas, sobretudo, o princípio democrático. Em respeito ao voto popular, tal punição deve resultar de procedimento que observe com rigor as exigências legais. Nesse sentido, há importante julgado do Plenário desta Corte (MS 25.647 MC, Rel. Carlos Britto, Rel. p/ acórdão Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 30.11.2005) que enfatiza o elevado significado constitucional do respeito ao devido processo legal em processos de cassação de parlamentar.

No ponto, em que pese a aparente inobservância da literalidade da norma em tela, não vislumbro, na hipótese, ofensa ao teor da Súmula Vinculante 46. Isso porque a disposição do art. 5º, II, do Decreto-Lei, enquanto regra procedural, está sujeita à disciplina geral das nulidades prevista no Código de Processo Civil. Nesta matéria, estabelece o art. 277 do CPC que, "quando à lei puder ser determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". De mais a mais, diante da omissão da legislação específica sobre a possibilidade ou não de adiamento da leitura, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, nos termos do que dispõe o próprio diploma, segundo o qual "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente" (art. 15, CPC). (STF - Rcl: 38174 RS 0033856-02.2019.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 30/03/2020)

DECRETO-LEI 201/67. PROCESSO INSTAURAÇÃO, CONTRA PREFEITO MUNICIPAL, POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE: 72342 SP, Relator: Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Data de Julgamento: 25/09/1973, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26-10-1973)

15. Embora o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 qualifique a quebra de decoro como "infração político-administrativa", este Tribunal possui precedentes que tratam de forma indistinta essa categoria e a dos crimes de responsabilidade quando se trata de ato praticado por prefeito ou vereador. De fato, na Rcl 37.395, Rel. Min. Luiz Fux (j. em 25.03.2020), reconheceu-se expressamente que não procede "a conclusão de que a Súmula Vinculante 46 diz respeito apenas aos crimes de responsabilidade, não se aplicando, destarte, às infrações previstas no art. 4º do Dec.-Lei 201 acerca das quais a legislação local poderia dispor". Como resultado, entendeu-se pela violação à Súmula Vinculante 46, em razão da aplicação ao caso concreto de legislação local em desacordo com a regra processual prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967. Sobre o ponto, o Ministro Luiz Fux esclareceu, ainda, que: "O verbete sumular vinculante resultou da conversão da antiga súmula 722 do STF, salientando a competência privativa da União para o estabelecimento tanto dos aspectos materiais quanto processuais da responsabilização dos agentes políticos por crimes de responsabilidade, assim entendidos tanto os crimes comuns praticados por Prefeitos (previstos no art. 1º do Dec.-Lei 201/67 e de acordo com a nomenclatura utilizada neste dispositivo legal), quanto as infrações político-administrativas, praticadas por Prefeitos e Vereadores, sujeitas a julgamento pela Casa Legislativa e previstas nos artigos 4º e 7º do Dec.-Lei 201/67".

16. Na mesma linha, é possível citar, ainda, as decisões na Rcl. 38.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes (j. em 03.02.2020), na Rcl. 37.651, Rel. Min. Alexandre de Moraes (j. em 12.12.2019), e na Rcl. 22.034, Rel. Min. Luis Roberto Barroso (j. em 08.12.2015).

É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO



CAUTELAR); A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. Improcedência do pedido. [ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016.]

No ponto, colho excerto do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, ao exame da Rcl nº 43.284, em que também discutida a cassação de Prefeito, pela prática de infração político-administrativa: “Essa compreensão inicial é precária, fundada na necessária observância da proporcionalidade partidária para composição das comissões legislativas, quando possível, nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 58 da Constituição da República combinado com o inc. II do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/1967, não revela desrespeito à competência legislativa privativa da União para definir os crimes de responsabilidade e as normas de processamento e julgamento dos infratores. Não se há cogitar, portanto, de descumprimento da Súmula Vinculante n. 46 deste Supremo Tribunal.” (Rcl nº 43.284, Relatora Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe de 9.10.2020, destaquei)

16. Na mesma linha, no tocante às demais alegações de irregularidades apontadas pelo reclamante, reitero que a violação da Súmula Vinculante 46 somente ocorre nas hipóteses em que aplicada legislação local afastando a legislação federal, não bastando a simples transgressão à legislação federal. Reproduzo, nesse sentido, trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao julgamento da Rcl 43.626: “Como pode-se depreender, a Súmula Vinculante 46 situa-se no campo da competência legislativa, ao reconhecer competência privativa da União e, em consequência, a falta de competência dos Estados e Municípios no tocante à definição dos crimes de responsabilidade e ao estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. Assim, considerando a via estrita da reclamação, que exige aderência estrita entre o paradigma apontado e ato reclamado, só é possível o acesso direto a esta Corte, por meio desse instrumento processual, quando o ato reclamado houver reconhecido competência a Estados ou Municípios sobre a matéria tratada na Súmula Vinculante 46. Qualquer alegação de violação das disposições do Decreto-Lei 201/1967 não abrangida pela hipótese acima exposta; seja por má interpretação, por ausência de subsumção, por má aplicação da lei ou por questões fático-probatórias, deve ser questionada perante o Poder Judiciário por meio da via adequada, sob pena de converter-se a reclamação em inadmissível sucedâneo dos recursos e das ações judiciais cabíveis. Com efeito, a conversão da Súmula 722/STF na Súmula Vinculante 46, ao pretender dar força vinculante a uma antiga jurisprudência relativa à competência legislativa em nenhum momento buscou dar ao Supremo Tribunal Federal a função de juiz competente para apreciar qualquer pretensão ligada ao Decreto-Lei 201/1967.” (Rcl 43.626, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30.11.2020, destaquei).

Nos termos da normativa de regência, de fato, não há menção à obrigatoriedade, quanto à observância da proporcionalidade partidária, prevista na Constituição Federal, no artigo 58, § 1º, verbis: “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos bloões parlamentares que participam da respectiva Casa.” Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui julgados, no sentido de que, a representação proporcional dos partidos, não afronta o enunciado da Súmula Vinculante. [...] Peitas estas considerações, não



vislumbro, em sede de cognição sumária, irregularidade quanto à determinação de composição da Comissão Processante, em observância à proporcionalidade partidária, consoante previsto na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Barra do Bugres. (STF - Rec: 52202 MT 0115430-42.2022.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/03/2022, Data de Publicação: 15/03/2022)

14. Rememoro, sobre o tema, que esta Suprema Corte, ao exame da ADPF 378-MC, em que discutido crime de responsabilidade do Presidente da República, consignou ser possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes. (ADPF 378-MC, Rel. Min. Edson Fachin, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 08.3.2016)

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. PREFEITA MUNICIPAL. PROCESSAMENTO PELO SUPÓSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA O RETORNO AO EXERCÍCIO DO MANDATO. CONTROVERSA QUANTO À EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CASSAÇÃO DO MANDATO. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATORÍA, INCABIVEL NA VIA ESTREITA DAS SUSPENSÕES. PRÉCEDENTES. SUSPENSÃO A QUE SR. NEGA SEGUIMENTO. (STF - STP: 683 SP 0107203-34.2020.1.00.0000, Relator: Presidente, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: 09/11/2020)

19. Portanto, há plausibilidade jurídica na alegação de que a matéria debatida nos autos deve ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº 201/1967, e não por normas locais. Assim scendo, o prazo para conclusão do processo de cassação do mandato seria de 90 (noventa) dias corridos, e não úteis. Nessa situação, é verossímil a tese de violação à Súmula Vinculante nº 46, por usurpação da competência legislativa privativa da União de definir as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade como categoria que abrange as infrações denominadas político-administrativas. (STF - Rec: 55948 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 30/09/2022 PUBLIC 03/10/2022)

De mais a mais, diante da omissão da legislação específica sobre a possibilidade ou não de adiamento da leitura, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente, nos termos do que dispõe o próprio diploma, segundo o qual "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente" (art. 15, CPC). (STF - Rec: 38174 RS 0033856-02.2019.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 30/03/2020)

Portanto, da evolução jurisprudencial e aplicação da súmula vinculante nº46, o exelso tribunal entende que o rito traçado pelo Dec.-lei 201/67, notadamente nas infrações políticas-administrativas, devem observar as garantias constitucionais DO DEVIDO PROCESSO LEGAL e da AMPLA DEFESA (CF, art. 5º LV); Cabe ponderar



a aplicação do Código de Processo Civil no procedimento, especialmente as nulidades elencadas.

Pacífico ainda, pela combinação do §1º do artigo 7º com o artigo 5º, ambos previstos no Dec.-lei 201/67, o entendimento de que tanto os processos por infração político-administrativa contra prefeitos, como contra vereadores, devem seguir o rito estabelecido neste último dispositivo.

E pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida sobre a possibilidade de aplicação dos Regimentos Internos e por simetria da legislação federal e da Constituição Federal concernente à Câmara e Senado Federal, no procedimento de infração político-administrativa, desde que, obviamente, não haja qualquer conflito com o Dec.-lei 201/67.

Noutra ângulação, tratando-se de mandado de segurança em casos cujo objeto trata de infrações político-administrativa, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado:

PROCESSO Câmara Municipal – Denúncia de cidadão - Cassação - Mandato de Prefeito - Infração político-administrativa - Impossibilidade: - Não há justa causa para cassação do mandato do prefeito, quando acusado de subcontratação para execução de objeto de licitação operada em gestão anterior. (TJ-SP - AC: 10001391120188260581 SP 1000139-11.2018.8.26.0581, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 02/07/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. Alumínio. Prefeito municipal. Cassação de mandato eletivo. DL nº 201/76, art. 4º, VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. Legalidade formal e material. – 1. Cassação de mandato eletivo. Processo administrativo. Legalidade formal e material. O DI. nº 201/67 de 27-2-1967 dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores; e estabelece nos incisos do art. 4º condutas classificadas como infrações político-administrativas dos prefeitos sujeitas ao julgamento pelas Câmaras Municipais e sancionadas com a cassação do mandato eletivo. Embora o julgamento dessas infrações caiba às Câmaras Municipais, compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade formal e material do processo administrativo. – 2. Cassação de mandato eletivo. Processo administrativo. Legalidade material. O art. 4º, VII do DL nº 201/67 estabelece como infração político-administrativa a prática pelo prefeito, contra expressa disposição de lei, de ato de sua competência ou a omissão de sua prática; mas não há adequação entre a conduta do alcaide descrita pela denunciante e a infração a ele imputada. Embora turbulenta a situação enfrentada pelo município em relação à prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no ano de 2019, não se demonstrou incursão do prefeito na infração político-administrativa insculpida no inciso VII do art. 4º do DL nº 201/67; e o sancionamento por infração não cometida viola o princípio da legalidade, sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário. – Segurança concedida. Recurso oficial e do



impetrado desprovido. (TJ-SP - APL: 10028969420198260337 SP 1002896-94.2019.8.26.0337, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 29/10/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2020)

PREFEITO. Município de Caiuá. Mandato. Cassação pela Câmara Municipal. Infração político-administrativa. Pedido de declaração de nulidade do processo de cassação. Violão do contraditório e da ampla defesa. Sentença de procedência. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00025787020088260481 SP 0002578-70.2008.8.26.0481, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 21/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/05/2012)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO – INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – Impetrante que é Vice-Prefeita e foi nomeada ao cargo em comissão de Secretaria Municipal da Saúde – Atos imputados que estão relacionados à sua gestão na Secretaria Municipal de Saúde, os quais não estão abarcados pelo Decreto-lei nº 201/1967, que trata do processo de cassação dos mandatos de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito por infrações político-administrativas – Illegitimidade de parte – Concessão parcial da segurança – Sentença mantida – Reexame necessário desprovido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10012195620188260695 SP 1001219-56.2018.8.26.0695, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 13/08/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR – MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDEU O PROCESSO DE CASSAÇÃO E TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 04/2015 – POSSIBILIDADE. Inaplicabilidade do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67. Denúncia realizada por cidadão e pautada na ordem do dia seguinte, em menos de quarenta e oito horas do início da sessão legislativa. Violão ao artigo 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Biritiba. Apelação por simetria do artigo 39, II, § 4º, da Lei Orgânica do Município, elaborada nos termos da Constituição Federal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22703731920158260000 SP 2270373-19.2015.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 23/05/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/05/2016)

Neste diapasão, os precedentes jurisprudenciais apresentam consonância com os parâmetros constitucionais, *ipso facto* da concepção formalística do Direito Positivo Brasileiro.

Aliás, nesta esteira, vale referendar o pensamento de Norberto BOBBIO onde conclui que “o positivismo jurídico considera tarefa da jurisprudência não a criação, mas a interpretação do direito.”. O notável jurista nos ensina ainda que dentre as três teorias que dão base ao ordenamento jurídico – *a unidade, a coerência, a completitude* – está última é a mais importante, “visto que as normas podem se completar a partir do interior do sistema (auto-integração do direito) mediante o recurso à analogia e aos princípios gerais do direito,



recurso que não é um ato criativo, mas puramente interpretativo e, mais exatamente, integrativo do direito³.

Portanto, o entendimento protagonizado pelo excelso tribunal e pela Corte paulista, visam dar completude aos processos que tenham por objeto o processamento de infrações político-administrativas previstos no Dec.-lei 201/67, contrastando a sua aplicação com o princípio da legalidade e com as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, verificado o posicionamento majoritário da jurisprudência acerca da aplicação basilar e subsidiária do Dec.-lei 201/67, o caso em debate apresenta diversos vícios *ab initio* que violam as garantias do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, ambas previstas no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

3. DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA

Oportuno transcrever antes de tudo, a norma constitucional que dá amparo as garantias constitucionais elencadas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A intervenção jurisdicional pela via mandamental, por sua vez, é impulsionada porque a Constituição atribuiu ao Judiciário (art. 5º LXIX, CR) direito subjetivo, líquido e certo, lesionado ou ameaçado de lesão, seria absurdo inadmissível constatar que faltem ao titular deste direito mais imediatos e prontos para a paralisação de prática de ato lesivo de seu direito, como sói acontecer com os processos de cassação de

³ BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Linhas de filosofia do direito – São Paulo: Icme, 2006.



mandatos eletivos locais, notadamente de Prefeitos Municipais, diante de Câmaras que lhe são hostis políticamente. O controle judicial há de alcançar até, por razões de vícios procedimentais, a suspensão dos trabalhos, quer investigatórios, quer de deliberação. É dizer: o Judiciário tem o poder de suspender sessões, seja da Comissão processante, seja de julgamento, por vícios de origem formal constatados de plano. Caso contrário ter-se-á a negativa de acesso ao mesmo Judiciário, circunstância inadmitida em nosso Direito. Neste sentido: STF, Mandado de Segurança nº 21.689-1, DJU 7/4/95, p. 8.877.

É o caso dos autos.

Com efeito, os vícios que contaminam o feito são verificados aos direitos garantidos ao impetrado tanto no Decreto-lei como na Constituição Federal, consoante adiante passamos a demonstrar:

3.1. Da violação do inciso IV, do artigo 5º, do Dec-lei 201/67

Conforme se pode verificar pelos documentos anexos, a defesa do impetrante foi devidamente protocolada na data de 30/03/2023, inclusive com pedido tácito para que “**Nos termos do artigo 5º, inciso IV do Dec-lei 201/67, [...] todas as intimações sejam realizadas nas pessoas dos patronos do deficiente, conforme procuração anexa.**”

Por sua vez, estabelece referido dispositivo:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.



No caso dos autos, ao receber a defesa, inclusive o instrumento de procuração encartado aos autos, a Comissão Processante se reuniu secretamente, não intimou a defesa para acompanhá-la na primeira reunião e sequer deu ciência aos patronos do impetrante acerca da decisão que, segundo a notícia veiculada no site do legislativo, “ratificou a decisão do plenário”.

Verifica-se ainda, que da mesma forma anterior, a defesa do impetrante não foi intimada a acompanhar a segunda reunião da Comissão Processante, como também teve todos os seus pedidos de produção de provas ignorados.

Veja assim, que com exceção do pedido de oitiva de testemunhas, a Comissão Processante ignorou os demais pedidos de produção de provas requeridas pelo impetrante constante dos itens 5.2.1 e 5.2.2 da peça defensiva descritas da seguinte forma:

5.2.1. Apresenta, desde já, folha anexa e desde já REQUER a produção de provas documentais, a serem providenciadas da seguinte forma:

5.2.1.1. Seja juntado aos autos a respectiva ata desta Comissão que decidiu pela notificação do defendant por edital;

5.2.1.2. Que esta doura Comissão requisite aos departamentos e setores competentes desta Casa legislativa, a juntada de cópia integral dos autos e eventuais expedientes administrativos dos seguintes procedimentos: Denúncia 02/23; Deliberação 03/23 e Deliberação nº 04/23;

5.2.1.3. Que seja oficiado a Prefeitura Municipal de Piedade, para que esta traga aos autos os seguintes documentos: a) Cópia integral dos autos do processo administrativo nº 01917/2023, consistente na apuração da municipalidade acerca dos fatos aqui denunciados; b) Cópia integral dos documentos que procederam com a contratação dos servidores nos cargos e no período reclamados na denúncia, inclusive dos prontuários dos respectivos funcionários, bem como dos pagamentos realizados no respectivo período; c) Que o Município relate todos os pagamentos encetados aos respectivos servidores, inclusive do pagamento de benefícios ocorridos no período reclamado na denúncia.

5.2.2. Esclarecemos, desde já, que o defendant tem interesse no exame pericial, a ser requerido com a vinda dos documentos elencados nos pedidos anteriores.

Desta forma, claro está o cerceamento de defesa e a violação ao devido processo legal, bem como a violação ao princípio da legalidade, uma porque a defesa do impetrante não foi intimada dos *atos processuais*, tanto para acompanhar as reuniões da Comissão Processante, como não foi intimada acerca do decidido na primeira reunião; a duas, porque a Comissão Processante não deliberou acerca dos pedidos constantes da defesa, desincumbindo desta forma do *DEVER* legal constante do artigo 5º, inciso IV, do Dec. lei 201/67.



3.2. Da ilegalidade na oitiva da denunciante e do desvirtuamento do objeto do feito

Conforme se verifica da segunda ata lavrada, a Comissão Processante disparou as seguintes deliberações:

1) solicitar documentos necessários para apuração dos fatos; 2) inquirir o relatório de testemunhas do denunciado até 7/2/2024; 3) reunião da Comissão Processante até o dia 15/2/2024; 4) ouvir mais testemunhas e o denunciado, caso a Comissão julgar necessário, até 21/2/2024; 5) reunião da Comissão para analisar depoimentos e documentos solicitados até 23/2/2024; 6) apresentação do relatório e conclusão da instrução até 4/3/2023; 7) abertura de vista do processo ao denunciado no período de 5 a 12/3/2023; 8) conclusões finais e protocolo na Secretaria até 13/3/2024. Dando sequência, ficou decidido que a Comissão convocaria as seguintes testemunhas: 1. Isidoro Poly de Brito; 2. Lucelino Prestes da Silva; 3. Diego Kaled Ferreira de Campos; 4. Bruno Dugois Granjeiro; 5. Everton Augusto Maya; 6. Carine Aparecida Fernandes Godói; 7. Amarildo Pedroso; e 8. Roseli Mendes Correa (denunciante). Em seguida, ficou decidido as testemunhas do denunciado serão ouvidas no dia 6/2/2024 (terça-feira) a partir das 9h00: 1. Edgard Marciano Tardelli; 2. Felipe Surano de Oliveira; 3. Jetson Vaz Filho; 4. Sandra Paes; 5. Matilda Aparecida de Araújo Ribeiro; e no dia 7/2/2024 (quarta-feira) a partir das 9h00, as seguintes testemunhas: 6. Silvio Novaes Garcia; 7. Fernando Cardoso dos Santos; 8. Vanderson José Paes; 9. Elton dos Santos e 10. Patricia Leite Lacerda. No dia 8/2/2024 (quinta-feira), a partir das 13:00 seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela Comissão: 1. Isidoro Poly de Brito; 2. Lucelino Prestes da Silva; 3. Diego Kaled Ferreira de Campos; 4. Bruno Dugois Granjeiro; e no dia 9/2/2024 (sexta-feira): 5. Everton Augusto Maya; 6. Carine Aparecida Fernandes Godói; 7. Amarildo Pedroso; 8. Roseli Mendes Correa (denunciante). A Comissão também solicitará os seguintes documentos ao poder Executivo: 1. Relação de conformidade dos servidores comissionados (relação de quem os atuais comissionados estão substituindo da gestão anterior); 2. Relação atualizada de todos os servidores comissionados e a data de nomeação.

Todavia, silenciado o Decreto 201/67 sobre o impedimento das pessoas que não podem figurar como testemunhas, prevê o Código de processo Civil:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, agravado por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputa necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido às partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.



No caso dos autos, à Sra. Roseli Mendes Corrêa, testemunha arrolada pela Comissão Processante, é impedida e suspeita em depor. Primeiro porque é denunciante, pois figura nos autos como acusadora, sendo, portanto, *parte na causa*. Segundo porque a Sra. Roseli Mendes Corrêa apresenta comportamento de ódio em face do impetrado, atacando-lhe a sua honra de forma demasiada, conforme se confere em sua conduta nas redes sociais.

Veja por exemplo:

1.

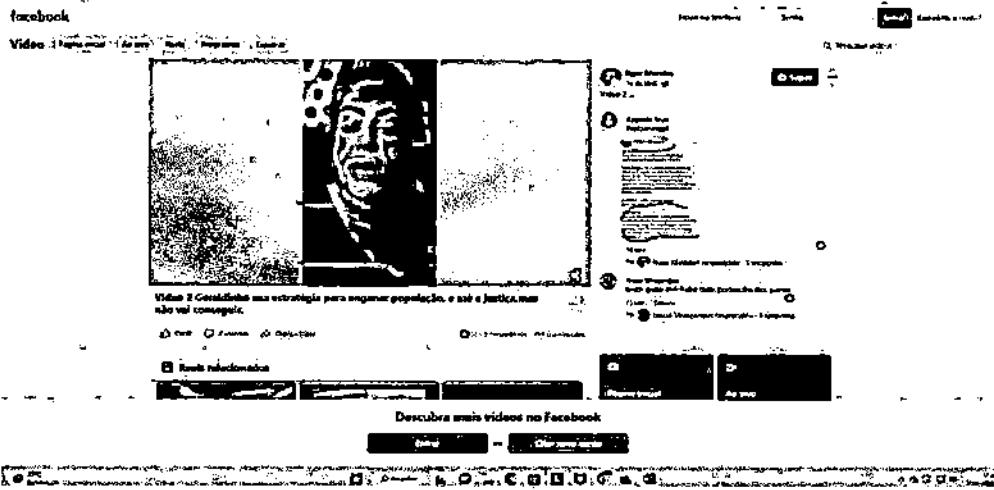
URL: <https://fb.watch/iViq5kvfP7/?mibextid=Nif5oz>

Publicado por Rose Mendes no dia 14 de abril de 2023, na plataforma digital Facebook

Legenda: Vídeo feito antes da Nicole passar mal
Vídeo 1.....Não se enganem .
Prefeito de Piedade usando estratégias para enganar o povo e a justiça.

Transcrição:
Rose Mendes: Boa noite pessoal! Eu "ta" ficar calada; mas eu não vou conseguir. Dormi sem fazer esse vídeo. (PLHIIIM) Pois bem, eu vou explicar à população o que aconteceu. Mais uma vez o senhor Geraldo...Pinto de Camargo, conhecido como Geraldinho, o prefeito do povo, que do povo não tem nada! É... a justiça suspendeu temporariamente e deu uma semana para que a Câmara dos Vereadores, é... mostre, prove... o que aconteceu, porque é que o Geraldinho não foi comunicado sobre a possível cassação e a investigação do mesmo, pois bem, a juiza não teve culpa nenhuma, ela entendeu sobre isso e suspendeu temporariamente, porém, porém... os advogados trabalhando no caso; como outros advogados; eu sou só meu advogado porque a denunciada; a quem denunciei fui eu, é... pessoas... que eu não vou citar nomes, vou deixar tolar. Você que "ta" colocando matéria mentirosa, cuidado, você pode ser processado.

E as ofensas não tem limite, em continuação, vídeo 02, até mesmo este advogado é ofendido, pois a denunciante diz que "o advogado do prefeito... ele agiu com mentiras". E repete a ofensa várias vezes durante a filmagem, afirmando ainda que os "O presidente, advogados que estão trabalhando no caso e advogados de quem denunciou [ela própria] irão provar tais mentiras. Faz afirmações ainda sobre está vara e até sobre a d. Magistrada, dizendo que V. Exa. "vai mandar continuar a investigação". O vídeo está assim postado;



Em outra oportunidade, a denunciante estimula o ódio contra o prefeito e ainda faz ilações da ligação do imetrante com organização criminosa:

URI: <https://fb.watch/kDrE9tV94U/?mibextid=Nif5oz>
 Publicado por Rose Mendes no dia 16 de maio de 2023, na plataforma digital Facebook

Legenda: Mcdo do que?
 Já tivemos rumores de que o PCC está por trás dessa gestão Geraldinho, bom eu não sei de nada, porém se estiverem quem tem que dar conta a eles é quem fez negócio com eles, não nos pais, Piéladénésé, érianças, mulhérés, idóssos , etc..
 Transcrição:
 Rose Mendes: Boa noite pessoal. Eu não poderia ficar quieta com a situação que "ta" acontecendo. Pessoal; pai, mãe e responsáveis... não é na escola que vocês tem que reclamar da falta de ônibus, não é professor, diretor, coordenador e etc que resolve a questão do transporte. Vocês têm o Ministério Público, vocês têm Conselho Tutelar, vocês têm... a Delegacia de ensino. Vocês vão brigas com professores? Vocês têm que cobrar do prefeito, da gestão... Geraldinho essa gestão de merda que só prejudicou Piedade até hoje, só prejudicou e só veio prejudicando. Então pai, mãe, responsáveis não adianta vocês irem na escola cobrar de professor, cobrar de diretor, de vice-diretor não adianta porque eles estão ali "pra" cuidar da direção da escola. Eles estão "pra" da aula; eles estão "pra" cuidar das crianças e adolescentes enquanto eles estiverem dentro da escola ou até mesmo fora em algumas ocasiões. Agora, vocês não têm coragem! Vocês não têm coragem de ir até a prefeitura cobrar, vocês não têm coragem de ir até a Câmara dos Vereadores e cobrar, vocês não têm coragem de dar a cara a tapa e ir lá e denunciar no Ministério Público colocando seu RG (registro geral), seu CPF (cadastro de pessoa física). Hoje é terça-feira, hoje é dia de atendimento público, quinta-feira é dia... dia de atendimento público! Juntá pai, mãe, tio, tia, avô, cachorro, gato, vai lá eles vão te receber, vão receber vocês. Agora brigas com professor, diretor não vai resolver nada, nada. E pra quem "ta" falando ai um monte de merda de mim, um monte de bosta de mimo porque eu reclamo, porque eu falo, porque eu faço vídeo, ah, falaram até que eu sou analfabeto. Deixa eu falar "pra" vocês, vocês querem vê meu boletim? Vocês querem vê meu boletim? Eu nunca reprovei um anol. Eu tenho quarenta e um anos, eu nunca reprovei e olha que na minha época reprovava, viu? Reprovava por falta, reprova... reprova por... por não respeitar aluno, professor, reprova por causa das faltas, te provava! E muito difícil, portanto as minhas notas sempre foram dez, dez, dez, dez. Na época não era dez, nove, oito. Na era época "A", "B", "C", "D", "E" e eu fechava o bimestre com "A", "A+", "A" com estrelinha em português, em matemática, história, geografia. Única coisa que eu não era muito boa era em inglês, mas o restante tudo. Terminci o colegial, completo, pagui auxiliar e técnico de enfermagem sozinha, sai da minha casa com quinze anos, mas não sair para morar com homem não, eu saí para morar sozinha porque eu não aguentava minha mãe, hoje eu entendo porque eu também sou mãe mas na época não entendia. Depois, três meses morando sozinha que o pai da Bruna veio morar comigo, então eu sei o que é mãe virar sozinha e analfabeto eu não sou mesmo! Isso vocês podem ter certezá porque eu também



fechei com melhores notas no auxiliar e técnico de enfermagem, ta ? É... na hora de tirar carta também, nunca reprovci, nunca reprovei! Nem na baliza, nem na teoria, nem na... na de carta de moto, nem na de carro. É só "pra" ... "pra" dizer, mas não é esse o assunto, mas... só pra expor a esses idiotas que ficam aí me atacando e não tem coragem de mostrar a cara a tapa! Até mais.

E para veracidades das informações, disponibilizamos a este Juiz talis vídeos que podem ser acessados em pasta digital, por meio do link: https://drive.google.com/drive/folders/1M_Bb6ul_aY0vdVMsOTw0utUhjPksR?usp=sharing

Desta forma, não há condições jurídicas de se proceder com a oitiva da denunciante, seja pela sua condição impeditiva, seja por suspeição, dado sua postura de *inimigo* do impetrante. Vale dizer ainda que a denunciante foi arrolada para ser ouvida por último no processo, o que revela uma completa subversão da ampla defesa, onde o acusador é quem tem a última palavra.

De outro lado, quanto aos documentos solicitados pela Comissão Processante, verifica-se que estes fogem do objeto da denúncia recebida pelo Plenário da Câmara Municipal de Piedade. Confira-se:

Denúncia	Deliberação da CP
<p>Por todo exposto, respeitosamente, apresento a DENÚNCIA certo, requerendo a apuração do respectivo Órgão. Na virtude das informações veiculadas na Imprensa Oficial do Município, para adoção dos procedimentos de praxe, visando apuração das supostas práticas de ilegalidades, bem como a responsabilização pelas contratações/nomeações no período de 14 Janeir a dezembro de 2021, realizados pelo Prefeito do Município de Piedade-Geraldo Pinto de Camargo Filho, com a concordância do Controle Interno Municipal, no que se refere:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Aumento de despesas pela contratação de pessoal no período de jan./2021 a dez./2021, contrários à Lei Complementar nº 173/2020; b) Contratação de servidores em cargos comissionados não autorizados pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 8, inc. IV da Lei Complementar nº 173/2020; c) Nomeação de servidores em cargos de substituição com aumento de despesa pessoal, contratando nos termos da Lei Complementar nº 173/2020; d) Comprovação da escolaridade dos servidores nomeados, se estação em compatibilidade com os requisitos das informações de atividades laborativas desempenhadas, em quais setores trabalham no exercício dos diversos cargos de: SUPERVISOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO; COORDENADOR ADMINISTRATIVO; SUPERVISOR DE SERVIÇOS; SUPERVISOR DE SETOR; SUPERVISOR ADMINISTRATIVO; COORDENADOR TÉCNICO; e) O nome completo de cada servidor, o local e horários de trabalho, e a relação das atividades desempenhadas para os cargos elencados na letra "d" e comprovação da escolaridade de cada servidor para o exercício da cargo; 	<p>A Comissão também solicitará os seguintes documentos ao poder Executivo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Relação de conformidade dos servidores comissionados (relação de quem os atuais comissionados estão substituindo da gestão anterior); 2. Relação atualizada de todos os servidores comissionados e a data de nomeação

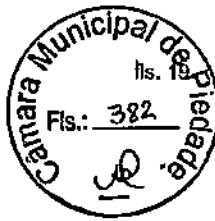


<p>i) As sumulas de atribuição dos cargos da: Supervisor Técnico Administrativo, Coordenador Administrativo, Supervisor Administrativo e Coordenador Técnico;</p> <p>ii) Cópia dos pareceres do Procurador Jurídico Municipal quanto à legalidade de cada nomeação realizada para os cargos em comissão, observando aos termos do artigo 8º, incisos IV, VII; e parágrafo 1º ambos da Lei Complementar nº 173/2020, em período pandêmico das contentâncias de serviços para os fatigas de:</p> <ul style="list-style-type: none"> SUPERVISOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO; COORDENADOR ADMINISTRATIVO; SUPERVISOR DE SERVIÇOS; SUPERVISOR DE SISTEMAS; SUPERVISOR ADMINISTRATIVO; COORDENADOR TÉCNICO; INSPETOR CIVIL; <p>h) Requisitar ao Município as providências quanto as infrações nas nomeações de servidores em descumprimento ao artigo 7ºII, inc. X e/c 124, inc. XII da lei Municipal nº 3.112/1999, com atuação em atividade comercial, incompatível com o serviço público conforme relação anexa;</p> <p>i) Reparação dos danos financeiros aos cofres municipais com as supostas contratações ilegais pela Autoridade Municipal, Controle Interno, visando restituirem os valores pagos aos servidores e agentes políticos contratados com impedimento legal, contrariando o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, e art. 8º da Lei Complementar 173/2020, e nos termos do artigo 111, inc. X da Lei Municipal nº 3.112/99;</p> <p>j) Verificação da legalidade do pagamento da licença-premio aos servidores relacionados no Anexo II;</p> <p>k) Verificando das condutas praticadas pelo Controle Interno Jeferson Vaz Filho pela omissão na fiscalização dos procedimentos administrativos contrários a Constituição Federal, lei nº 173/2020 e Lei 3.112/99.</p> <p>E ao final Requer ainda, que se comprove as práticas de atos ilegais, que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à penalização dos responsáveis nos termos da legislação, e a devolução dos valores dispendidos aos cofres municipais.</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Assim, não se vê conexão entre os pedidos, exorbitando a Comissão Processante de sua competência atribuída pelo Decreto 201/67 e pelo Plenário da Câmara Municipal de Piedade, pois o que trata a denúncia é das contratações realizadas durante a pandemia, que inclui tanto servidores estáveis, como servidores comissionados e temporários, não a atual quantidade de funcionários comissionados, muito menos a fulanização daqueles substituídos em gestão anterior.

Vale destacar ainda, a estranheza da primeira diligência; principalmente quando se verifica que o impetrado CAIO CEZAR, ocupou vários cargos comissionados na gestão anterior⁴, o que deixa crer que este esteja interessado em saber quem o sucedeu na atual administração, gerando, conduto, a sua suspeição para atuar no processo.

⁴ Conforme se verifica da sua biografia constante dos documentos anexos, extraída do site do ente legislativo através do link:



Portante, o arrolamento da denunciante como testemunha e a ampliação do objeto da acusação fere frontalmente o rito processual, consequentemente o devido processo legal e ampla defesa.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR

Do todo exposto e das provas carreadas anexo, evidenciamos, claramente, que o procedimento objeto do presente writ é impelido de diversos vícios de nulidade, não restando qualquer hipótese de prosseguimento da demanda perante o legislativo de Piedade.

Com efeito, tais máculas eclodem a violação das garantias constitucionais ao impetrado, em especial a observância do Devido Processo Legal e do direito de Ampla Defesa.

Primeiro, porque, como visto de forma exaustiva, a Comissão Processante não intimou a defesa do impetrante a participar das reuniões, não procedendo ainda com a intimação dos patronos do impetrante sobre os *atos do processo*, como das deliberações constante da primeira reunião, violando frontalmente os direitos assegurados no inciso IV, do art.º 5.º, da Dec. Lei 201/67;

Segundo, a Comissão Processante cerceia o direito de defesa do impetrante ao ignorar os pedido de produção prova no processo;

Terceiro, o arrolamento da denunciante como testemunha da Comissão Processante, constitui vício pelo impedimento e suspeição, conforme prevê o artigo 497, §2º inciso II e §3º, inciso Iº inciso, do Código do Processo Civil, dado que a denunciante é *parte na causa* e porque esta apresenta inimizade com o impetrante de forma pública, ora demonstrado através dos constantes discursos de ódio em face deste nas suas redes sociais.

Quarto, a subversão da instrução probatória em contraposição ao recebimento da denúncia pelo plenário da Câmara Municipal de Piedade viola



o Devido Processo Legal previsto no artigo 5º, incisos LIII e LV da Constituição Federal.

Demonstrado está, portanto, o *fumus bonis iures* e o *periculum in mora* para concessão da tutela de urgência – liminar – com fulcro no artigo 388 do CPC e.c o artigo 7º, inciso III da lei 12.016/09, para se determinar imediatamente a suspensão do processo nº 8002/23, denúncia nº 01/2.023 em trâmite perante a Câmara Municipal de Piedade, especialmente pelo perigo da consagração das ilegalidades com o início da fase instrutória marcada para o próxima terça-feira, dia 06 de fevereiro de 2024.

7. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, REQUER:

1. A imediata concessão da TUTELA DE URGÊNCIA/LIMINAR, para o fim de suspender imediatamente a tramitação do processo administrativo nº 8002/23, denúncia nº 01/2.023, oferecida por Roseli Mendes Correa, até o julgamento final do presente writ, intimando-se as autoridades coatoras para o imediato cumprimento.
2. A intimação das Autoridades Coatoras, para que ofereçam informações no prazo legal;
3. Tendo em vista a conduta abusiva, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/09, a intimação da Câmara Municipal de Piedade, por meio de seu *órgão de representação judicial*, localizada no endereço rua Eurico Cerqueira César, no 160, Centro, Piedade-SP, para que integre o presente feito na qualidade de litisconsórcio necessário, prestando informações pertinentes de forma imparcial;



4. A manifestação do douto representante do Ministério Públíco;

5. Por fim, no mérito, a anulação do processo administrativo nº 8002/23, denúncia nº 01/2.023, oferecida por Roseli Mendes Correa, a partir do recebimento da denúncia, advertindo ainda os impetrados a garantir o direito do impetrado ao exercício da ampla defesa no procedimento, conforme garantido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, sem exceção.

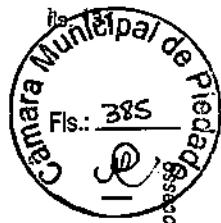
Nestes Termos,
Requer Deferimento.

Jandira, 01 de fevereiro de 2.024

Paulo R. Oliveira
OAB/SP nº 288.395

Claudineia de Fátima da Silva
OAB/SP nº 375.230

Leandro Ap. da Silva
OAB/SP nº 437.324



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piedade

FORO DE PIEDADE

1ª VARA

Praça Raul Gomes de Abreu, 73 - Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1000198-15.2024.8.26.0443
Classe - Assunto	Mandado de Segurança Civil - Garantias Constitucionais
Impetrante:	Geraldo Pinto de Camargo Filho
Pessoa(s) a ser(em) citada(s):	Valdinei Aparecido Mariano Franco Mauro Vieira Machado Caio Cesar da Silva Martori Wandi Augusto Rodrigues

Trâmiteação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATA MOREIRA DUTRA COSTA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Exmo Prefeito de Piedade, Sr Geraldo Pinto de Camargo Filho em face do Exmo Sr. Presidente da Câmara Legislativa Municipal, Sr. Wandi Augusto Rodrigues e outros, aduzindo, em síntese, que há violação aos prêceitos legais relacionados ao procedimento de denúncia recebida pelo plenário legislativo.

As notificações do Impetrado quanto a denúncia ocorreram em 09/03/2023 e 16/03/2023 (fls 27-34), momento em que, passa a ser necessária a intimação do denunciado de todos os atos do processo, nos termos do que determina o inciso IV do art. 5º do Decreto Lei 201/67¹.

Verifico a probabilidade do direito diante da alegação de que não houve intimação do requerido quanto ao ato ocorrido em 31/01/2024 (fls 118-120)

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, qual seja o perigo de dano ao resultado útil do processo, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** e o faço para determinar aos impetrados que procedam a suspensão do procedimento de denúncia.

¹ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respetivo: [...] IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reportar perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piedade

FORO DE PIEDADE

1ª VARA

Praça Raul Gomes de Abreu, 73 - Piedade-SP - CEP 18170-000

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min



Notifique-se o(a) impetrado(a) para que preste(m) as informações que entender(em) cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da esfera administrativa a que pertence o impetrado, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/11.

Após, decorrido o prazo para informações pelo impetrado, com ou sem a apresentação destas, remetam os autos ao Ministério Público, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei 12.016/11.

Intime-se.

Piedade, 08 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurízio Cerqueira César, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto: contato@piedade.sp.leg.br)



ATO nº 005/2024

Mandada de Segurança Civil – 1000198-15.2024.8.26.0443.

WANDI AUGUSTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao mandado de segurança nº 1000198-15.2024.8.26.0443, expedido pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade estado de São Paulo: Dra. Renata Moreira Dutra Costa, que deferiu a tutela provisória requerida pelo imparante Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal de Piedade, suspendendo o Processo Administrativo nº 8002/2023, referente à denúncia nº 1/2023 ofertada por Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas.

Tendo em vista a notificação do órgão por meio eletrônico no dia 9/2/2024, tornou-se suspenso o processo e todos os atos posteriores a esta data nulos, até nova decisão que confirme ou reverta a liminar.

Notifique-se o presidente da Comissão Processante, Sr. Valdinei Aparecido Mariano Franco sobre a suspensão dos prazos do processo.

Câmara Municipal de Piedade, 15 de fevereiro de 2024.

Wandi Augusto Rodrigues
Presidente.

Registrada e publicada na data supra,

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo

Assinado por 2 pessoas: ODILON LEMES DA SILVA e WANDI AUGUSTO RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://piedade.1doc.com.br/verificacao/D883-BD75-3E32-424A> e informe o código D883-BD75-3E32-424A





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DB83-BD75-3E32-424A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ODILON LEMES DA SILVA (CPF 081.XXX.XXX-71) em 16/02/2024 14:59:16 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WANDI AUGUSTO RODRIGUES (CPF 451.XXX.XXX-10) em 16/02/2024 15:50:24 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/DB83-BD75-3E32-424A>



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Processo CMIP nº 8002/2023

Denúncia nº 1/2023

Assunto: "Denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Corrêa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho."

Ao Presidente da Comissão Processante:

Cumpre-nos encaminhar o documento protocolizado nesta Casa em 16/02/2024 sob o nº 74/2024, pela Secretaria de Orçamento e Finanças, Sra. Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro, encaminhando documentos referentes às despesas de pessoal dos exercícios de 2020 e 2021, conforme solicitado em ofício.

Dê-se ciência ao Presidente da Comissão Processante.

Sala da Presidência, 16 de fevereiro de 2024.

Wandi Augusto Rodrigues
Presidente

Recebi: 3 / 4 / 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: finanças@piedade.sp.gov.br



Piedade, 09 de fevereiro de 2024.

Of. (SFO) 55/2024.

À

Comissão Processante:

Venho por meio desta encaminhar documentos referente as despesas de pessoal dos exercícios de 2020 e 2021, conforme solicitado em ofício.
Aproveitamo-nos do ensejo para renovar os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro
Secretaria de Orçamento e Finanças

Ao

Excelentíssimo Sr.

Valdinei Aparecido Marciano Franco

Presidente da Comissão Processante

Câmara Municipal de Piedade



PROTOCOLO GERAL 74/2024
Data: 16/02/2024 - Horário: 14:31
Administrativo

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - EXECUTIVO - PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE / 2020

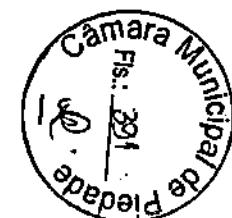
EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES

DESPESAS DESPESAS COM PESSOAL	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAIS
Vencimento- Pessoal Ativo	3.313.354,64	3.004.305,51	3.490.526,13	3.244.928,38	3.209.212,84	3.032.591,65	3.032.341,72	3.184.124,44	3.111.341,01	2.962.791,04	3.082.250,93	5.610.660,81	40.278.428,00
Contratação Temporária	122.405,53	120.535,49	152.829,49	126.417,33	128.697,41	115.538,81	115.094,08	115.094,08	114.727,96	114.273,79	110.049,76	248.015,16	1.583.678,89
Encargos Sociais	0,00	715.983,78	661.353,54	773.599,78	714.424,05	702.368,57	701.783,05	695.807,31	696.100,62	1.492.127,31	0,00	2.132.190,38	9.285.738,39
Inativos, Pensionistas, B.Prev.	169.919,73	169.682,30	186.121,60	170.472,31	169.643,25	163.313,35	172.623,30	165.462,78	171.203,12	163.438,39	168.736,60	220.948,45	2.091.565,18
Desp.Exercícios Anteriores	2.573,64	5.601,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.820,00	0,00	0,00	0,00	14.995,53
SUBTOTAL(I)	3.608.253,54	4.016.108,97	4.490.830,76	4.315.417,80	4.221.977,35	4.013.812,38	4.021.842,15	4.160.488,61	4.100.192,71	4.732.630,53	3.361.036,39	8.211.814,80	53.254.405,99
DEDUÇÕES DESPESAS NÃO COMPUTADAS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAIS
Indenização por Demissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dec. de Exercícios Anteriores	2.573,64	5.601,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.820,00	0,00	0,00	0,00	14.995,53
SUBTOTAL(II)	2.573,64	5.601,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.820,00	0,00	0,00	0,00	14.995,53
TOTAL LÍQUIDO (I-II)	3.605.679,90	4.010.507,08	4.490.830,76	4.315.417,80	4.221.977,35	4.013.812,38	4.021.842,15	4.160.488,61	4.093.372,71	4.732.630,53	3.361.036,39	8.211.814,80	53.239.410,46

José Tadeu de Resende
Prefeito - 542.918.288-53

Flávio Augusto da Rosa Soares
Contador- 1SP259126/0-0

Rafael Brásseiro Rapanelli
Controlador Interno-350.724.898-09



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PODER EXECUTIVO -
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE / 2020

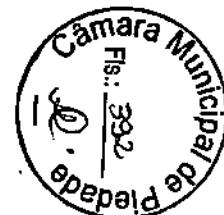
LRF, art 48

QUADRO COMPARATIVO COM LIMITES DA LRF	3º Quadrimestre 2020	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	135.609.620,31	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	135.609.620,31	
Despesas Totais com Pessoal	53.239.410,46	39.2693
Limite Máximo (art. 20 LRF)	73.229.194,97	54.0000
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	69.567.735,22	51.3000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
Dívida Consolidada Líquida	-2.225.678,06	-1.6412
Saldo Devedor	162.731.544,37	120.0000
Limite Legal(arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	0,00	0,0000
Excesso a Regularizar		
Concessões de Garantias	0,00	0,0000
Montante	29.834.116,47	22.0000
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	0,00	0,0000
Excesso a Regularizar		
Operações de Crédito(exceto ARO)	0,00	0,0000
Realizadas no Período	21.697.539,25	16.0000
Limite Legal(inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	0,00	0,0000
Excesso a Regularizar		
Antecipação de Rec. Orçamentárias	0,00	0,0000
Saldo Devedor	9.492.673,42	7.0000
Limite Legal(art. 10 Res. nº 43 Senado)	0,00	0,0000
Excesso a Regularizar		

José Tadeu de Resende
 Prefeito - 542.918.288-53

Flávio Augusto da Rosa Soares
 Contador - 1SP259126/O-0

Rafael Brasseiro Raphaelli
 Controlador Interno - 350.724.898-09



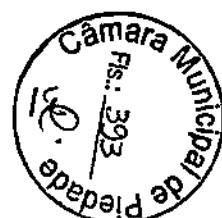
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - EXECUTIVO - PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE / 2011

EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES

DESPESAS													TOTAIS
DESPESAS COM PESSOAL	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
Vencimento Pessoal Alívo	3.193.691,23	3.264.914,91	3.293.387,70	3.159.141,62	3.272.620,64	3.177.176,86	3.265.422,05	3.259.990,85	3.291.892,59	3.302.496,88	3.263.908,23	4.840.467,21	40.665.313,77
Contratação Temporária	101.668,33	115.768,30	4.623,07	161.502,22	154.154,54	171.609,45	173.815,18	173.703,55	193.761,24	232.898,97	458.108,99	323.389,48	2.274.721,31
Encargos Sociais	0,00	676.634,75	676.509,19	693.607,11	687.367,52	697.686,00	694.879,28	712.807,59	713.816,51	715.748,00	751.445,57	2.199.913,40	9.219.717,92
Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios Previdenciários	168.154,14	168.071,68	161.201,61	164.003,11	161.222,65	165.715,11	168.151,67	170.735,25	167.473,17	161.306,64	168.478,59	218.782,68	2.031.298,45
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	1.846,68	0,00	0,00	0,00	0,00	44.928,02	11.769,50	7.034,45	98.572,77	80.507,94	106.747,00	351.506,26
SUBTOTAL(I)	3.463.711,70	4.227.276,19	4.135.721,57	4.178.254,06	4.275.365,75	4.202.189,22	4.346.798,18	4.329.106,74	4.373.980,98	4.511.023,25	4.730.450,32	7.688.679,76	54.462.555,71
 DEDUÇÕES													
DESPESAS NÃO COMPUTADAS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAIS
Indenização por Demissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Incentivo a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decisão Judicial e Exercícios Anteriores	0,00	1.946,58	0,00	0,00	0,00	0,00	44.928,02	11.769,50	7.034,45	98.572,77	80.507,94	106.747,00	351.506,26
Despesa com Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL(II)	0,00	1.946,58	0,00	0,00	0,00	0,00	44.928,02	11.769,50	7.034,45	98.572,77	80.507,94	106.747,00	351.506,26
TOTAL LÍQUIDO (I-II)	3.463.711,70	4.225.329,61	4.135.721,57	4.178.254,06	4.275.365,75	4.202.189,22	4.301.858,16	4.317.337,24	4.366.946,51	4.412.450,48	4.649.942,38	7.581.932,76	54.111.049,45

Geraldo Pinto de Camargo Filho
Prefeito - 255.417 / A9-52

Flávio Augusto da Rosa Soares
Contador - CRC 1SP 259126/0-O





RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PODER EXECUTIVO - PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE / 2021

LRF, art 48

QUADRO COMPARATIVO COM LIMITES DA LRF	3º Quadrimestre	
Receita Corrente Líquida Cálculo de Endividamento	155.465.748,86	
Receita Corrente Líquida Cálculo Despesa Pessoal	155.465.748,86	
Despesas Totais com Pessoal	54.111.049,45	34.8058
Limite Máximo (art. 20 LRF)	83.951.504,38	54.0000
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	79.753.929,17	51.3000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
Dívida Consolidada Líquida		
Saldo Devedor	-20.837.569,91	-13.4033
Limite Legal(arts. 3º e 4º Res. n° 40 Senado)	186.558.898,63	120.0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
Concessões de Garantias		
Montante	0,00	0,0000
Limite Legal (art. 9º Res. n° 43 Senado)	34.202.464,75	22.0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
Operações de Crédito(exceto ARO)		
Realizadas no Período	0,00	0,0000
Limite Legal(inc. I, art. 7º Res. n° 43 Senado)	24.874.519,82	16.0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000
Antecipação de Rec. Orçamentárias		
Saldo Devedor	0,00	0,0000
Limite Legal(art. 10 Res. n° 43 Senado)	10.882.602,42	7.0000
Excesso a Regularizar	0,00	0,0000

Geraldo Pinto de Camargo Filho
Prefeito - 255.417.182-62

Flávio Augusto da Rosa Soares
Contador - 1SP 259126/O-0



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000
Telefone: (15) 3244-1377
Site: www.piedade.sp.leg.br
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Processo CMP nº 8002/2023

Assunto: *"Denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho"*

Junte-se aos autos o Proc. Administrativo 041/2024: Mandado de Segurança Cível - 1000198-15.2024.8.26.0443.

Dê-se ciência ao Presidente da Comissão Processante.

Secretaria Administrativa, 23 de fevereiro de 2024.

Recebi: 3 / 4 / 2024

Valdinei Aparecido Mariano Franco
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



ATO da Presidência nº 11/2024, de 1º de abril de 2024.

"Sentença revogando a liminar concedida ao Mandado de Segurança Cível nº 443.2024/000838-7 - Processo Digital nº 1000198-15.2024.8.26.0443"

WANDI AUGUSTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento à sentença expedida pela Juiza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade estado de São Paulo, Dra. Renata Moreira Dutra Costa, na qual DENEGOU A SEGURANÇA (mandado de segurança nº 443.2024/000838-7) impetrada pelo Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal de Piedade, em face de Wandi Augusto Rodrigues e de Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, suspendendo o Processo Administrativo da CM nº 8002/2023, referente à denúncia nº 1/2023 ofertada por Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas, e revogou a liminar concedida, notifica o presidente da Comissão Processante, Sr. Valdinei Aparecido Mariano Franco sobre a sentença para que se reinicie o processo respeitando os prazos processuais.

Câmara Municipal de Piedade, 1º de abril de 2024.

Wandi Augusto Rodrigues
Presidente.

Registrada e publicada na data supra,

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo

Assinado por 1 pessoa: WANDI AUGUSTO RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://piedade.1doc.com.br/verificacao/CC4E-01C2-859F-1E0C> e informe o código CC4E-01C2-859F-1E0C





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CC4E-01C2-859F-1E0C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDI AUGUSTO RODRIGUES (CPF 451.XXX.XXX-10) em 01/04/2024 10:45:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v6 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/CC4E-01C2-859F-1E0C>



Comunicação Externa [Ofício] 043/2024



Acompanhe via internet em <https://piedade.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
386.717.119.810.495.612

Camila H. SEC

Destinatário
Paulo Roberto Oliveira
paulo@oladv.com.br

CC

1 setor envolvido

SEC

01/04/2024 11:17

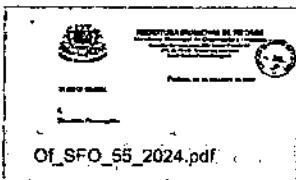
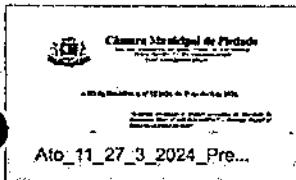
Ato nº 11/2024

Bom dia

Cumpre-nos encaminhar a V.S.^a, para ciência dos autos, o Ato da Presidência nº 11/2024, assim como cópia do Of. (SFO) 55/2024, enviado pela Sra. Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro.

Atenciosamente,

Camila Narumi Hirose
Técnico Legislativo



Quem já visualizou? 1 pessoa

01/04/2024 11:17:30

E-mail para paulo@oladv.com.br

E-mail entregue [envelope icon]

Formulário para pedido de acesso à informação

Pessoa natural



Dados do requerente - obrigatórios

Nome: Michele Camargo Silva

Documento de identificação (CPF, RG, CNH, Passaporte, RNE ou outro documento válido. Se a opção for por RG, indicar órgão emissor e UF)

Tipo: CPF Número:

Endereço físico:

Cidade: Ribeirão Preto Estado: SP

CEP: 18.070-000

Endereço eletrônico (e-mail):

Dados do requerente – não obrigatórios*

Telefone (DDD + número):

_____ + _____

Sexo: Masculino Feminino

Data de nascimento: ____ / ____ / ____

Escolaridade (completa)

- | | | |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Sem instrução formal | <input type="checkbox"/> Ensino fundamental | <input type="checkbox"/> Ensino Médio |
| <input checked="" type="checkbox"/> Ensino superior | <input type="checkbox"/> Pós-graduação | <input type="checkbox"/> Mestrado/Doutorado |

Ocupação principal

- | | | |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Empregado - setor privado | <input checked="" type="checkbox"/> Profis. Liberal/autônomo | <input type="checkbox"/> Empresário/empreendedor |
| <input type="checkbox"/> Jornalista | <input type="checkbox"/> Pesquisador | <input type="checkbox"/> Servidor público federal |
| <input type="checkbox"/> Estudante | <input type="checkbox"/> Professor | <input type="checkbox"/> Servidor público estadual |
| <input type="checkbox"/> Membro de partido político | <input type="checkbox"/> Membro de ONG nacional | <input type="checkbox"/> Servidor público municipal |
| <input type="checkbox"/> Representante de sindicato | <input type="checkbox"/> Membro de ONG internacional | |
| <input type="checkbox"/> Outras | <input type="checkbox"/> Nenhuma | |

* Os dados serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos



Especificação do pedido de acesso à informação

Órgão/Entidade Destinatário(a) do Pedido:

CÂMARA MUNICIPAL DE FIEDADE.

Forma preferencial de recebimento da resposta:

- Correspondência eletrônica (e-mail) Correspondência física (com custo) Buscar/Consultar pessoalmente

Especificação do pedido

Digitalização e visto do processo nº 8002/2023,
denúncia nº 01/2023, a partir da folha 210.



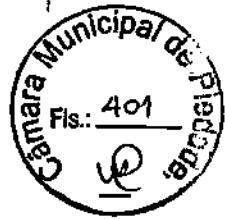
Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



CERTIFICO E DOU FÉ que em conformidade com o prescrito no inc. III do art. 5 do Decreto-Lei 201 de 1967, tentei notificar o Sr. Everton Augusto Leite Maya, testemunha arrolada pela Comissão Processante, sobre a sua convocação para comparecer à sede da Câmara Municipal de Piedade para ser ouvido na condição de testemunha no dia 9/2/2024, às 9:00. Em vista da dificuldade de verificar seu endereço, tentou-se notifica-lo por meio de telefone. Foram feitas as seguintes tentativas de contato: no dia 30/01/2024, às 10:42; às 10:49, às 13:03, às 15:04, e no dia 31/01/2024, às 13:04. Todas as tentativas foram frustradas. Na data de 05/02/2024, às 15:36, recebi um telefonema do Sr. Regivaldo, o qual se identificou como colaborador do Sr. Everton. Informei-o sobre a existência de uma convocação para o Sr. Everton, e a data e horário que ele deveria comparecer à sede da Câmara. O Sr. Everton compareceu à oitiva na data e horário indicados. NADA MAIS.

Piedade, 9 de fevereiro de 2024

Camila Narumi Hirose
Camila Narumi Hirose

Técnica Legislativa

Câmara Municipal de Piedade



PROTOCOLO GERAL 206/2024

Data: 03/04/2024 - Horário: 11:32

Administrativo



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933
Site: www.piedade.sp.leg.br E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



Processo nº 8002/2023 – Denuncia 1/2023

Ata da terceira reunião da Comissão Processante, instituída pelo Ato da Presidência nº 2/2023 de 27 de fevereiro de 2023.

Aos três dias do mês de abril de 2024, com início às 15h00 (quinze) horas, na sala das comissões, na sede da Câmara Municipal, situada na rua Eurico Cerqueira César, nº 160, Piedade, SP, se reuniram os membros da Comissão Processante – CP, instituída pelo ato da presidência nº 2/2023, os vereadores Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cesar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, respectivamente presidente, relator e membro, para apurar a denúncia apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade sobre supostos atos irregulares praticados pelo prefeito municipal Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, na contratação de servidores contrariando o art. 37 da CF, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e da Lei complementar 101/2000. O Presidente deu início aos trabalhos no qual ficou decidido pelo encerramento da instrução processual e que fosse aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade ao inciso V, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67. Nada mais a ser tratado, às 16h00min. o presidente encerrou a reunião e determinou a lavratura desta ata que segue assinada por todos os membros da Comissão.

Valdinei Aparecido Mariano Franco
Presidente

Caio Cesar da Silva Martori
Relator

Mauro Vieira Machado
Membro.



Comunicação Externa [Ofício] 044/2024



Acompanhe via internet em <https://piedade.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
524.417.121.728.384.631



Camila H. SEC

Destinatário
Paulo Roberto Oliveira
paulo@oladv.com.br

CC

1 setor envolvido

SEC

03/04/2024 16:33

Denúncia nº 1/2023 - apresentada pela Sra. Roseli Mendes Correa visando à apuração dos fatos veiculados na Imprensa Oficial do Município de Piedade sobre atos praticados pelo Prefeito Municipal de Piedade, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.

Boa tarde

Cumpre-nos encaminhar a V.S.^a, para ciência dos autos, cópia da ata da terceira reunião da Comissão Processante, instituída pelo ato nº 2/2023, de 27 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente;

Camila Narumi Hirose
Técnico Legislativo


Ata_da_terceira_reun...

Quem já visualizou? 1 pessoa

03/04/2024 16:33:58

E-mail para paulo@oladv.com.br

E-mail entregue



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 - Centro - Piedade - SP
CEP 18170-000 - Telefone: (15) 3244-1377
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br



NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: Comissão Processante – CP, nos termos do inc. II do art. 5º do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição por meio do ato da presidência nº 2/2023.

NOTIFICADO: Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito do município de Piedade - SP.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, Prefeito do município de Piedade - SP, NOTIFICADO para, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar – na forma prevista no art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67 – razões escritas aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

Juntamente com esta NOTIFICAÇÃO, encaminhamos cópias do processo, a partir da folha 192, totalizando 213 (duzentas e treze) páginas devidamente numeradas. Entre tais documentos, alertamos, alguns possuem informações pessoais. Portanto, antes de serem publicizados, os referidos dados devem ser devidamente analisados.

Valdinei Aparecido Mariano Franco
Presidente

Mário Vieira Machado
Membro

Caio Martori
Caio Cezar da Silva Martori
Relator

Piedade, 4 de abril de 2024.

Em ____ / ____ / ____

Recebi a notificação original e cópia do processo.

Geraldo Pinto de Camargo Filho



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 - Centro - Piedade - SP
CEP 18170-000 - Telefone: (15) 3244-1377
E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto: contato@piedade.sp.leg.br)



NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: Comissão Processante – CP, nos termos do inc. II do art. 5º do Dec. Lei nº 201/1967, publicizada sua composição por meio do ato da presidência nº 2/2023.

NOTIFICADO: Exmo. Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito do município de Piedade - SP.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, fica o Exmo. Sr. GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, Prefeito do município de Piedade - SP, NOTIFICADO para, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar – na forma prevista no art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67 – razões escritas aos autos do Processo CMP nº 8002/2023.

Juntamente com esta NOTIFICAÇÃO, encaminhamos cópias do processo, a partir da folha 192, totalizando 213 (duzentas e treze) páginas devidamente numeradas. Entre tais documentos, alertamos, alguns possuem informações pessoais. Portanto, antes de serem publicizados, os referidos dados devem ser devidamente analisados.

Valdinei Aparecido Mariano Franco
Presidente

Maturo Vieira Machado
Membro

Ode Martori:
Caio Cezar da Silva Martori
Relator

Piedade, 4 de abril de 2024.

Em ____ / ____ / ____

Recebi a notificação original e cópia do processo.

Geraldo Pinto de Camargo Filho



Comunicação Externa [Ofício] 045/2024



Acompanhe via internet em <https://pledade.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
578.717.122.553.094.493



Camila H. SEC

Destinatário
Paulo Roberto Oliveira
paulo@oladv.com.br

CC

1 setor envolvido

SEC

04/04/2024 15:28

Notificação

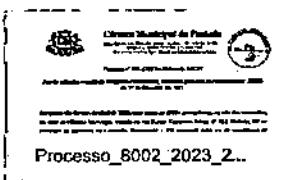
Boa tarde!

Cumpre-nos encaminhar a V.S.^a, notificação da Comissão Processante, assim como cópias do processo.

Atenciosamente,

Camila Narumi Hirose

Técnico Legislativo



Quem já visualizou? 1 pessoa

04/04/2024 15:28:30

E-mail para paulo@oladv.com.br

E-mail entregue



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br
E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

ATO da Presidência nº 11/2024, de 1º de abril de 2024.

"Sentença revogando a liminar concedida ao Mandado de Segurança Civil nº 443.2024/000838-7 - Processo Digital nº 1000198-15.2024.8.26.0443"

WANDI AUGUSTO RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento à sentença expedida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade estado de São Paulo, Dra. Renata Moreira Dutra Costa, na qual DENEGOU A SEGURANÇA (mandado de segurança nº 443.2024/000838-7) impetrada pelo Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito Municipal de Piedade, em face de Wandи Augusto Rodrigues e de Valdinei Aparecido Mariano Franco, Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado, suspendendo o Processo Administrativo da CM nº 8002/2023, referente à denúncia nº 1/2023 ofertada por Roseli Mendes Corrêa, para averiguação de possíveis infrações político-administrativas, e revogou a liminar concedida, notifica o presidente da Comissão Processante, Sr. Valdinei Aparecido Mariano Franco sobre a sentença para que se reinicie o processo respeitando os prazos processuais.

Câmara Municipal de Piedade, 1º de abril de 2024.

Wandi Augusto Rodrigues
Presidente.

Registrada e publicada na data supra,

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo